AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.472 - SP (2018/0248137-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADOS	:	NADIA DE ARAÚJO MAGALHÃES - SP205408 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E OUTRO(S) - SP240052 ROGERS DE LACERDA - SP275947
AGRAVADO	:	EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO
ADVOGADOS	:	ELISABETE QUINTINO DA ROCHA ZALEWSKA - SP089417 POLIANA KELMA DANTAS DE ARAÚJO MAGALHÃES - SP368907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECONSIDERAÇÃO.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO (EURIPEDES) promoveu ação cambial de enriquecimento ilícito contra RESTAURANTE SÃO JUDAS TADEU LTDA. (RESTAURANTE), sob a alegação de que é credor do valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), por força de cheque emitido e que não foi pago pelo banco em razão de falta de fundos.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ao pagamento do valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) (e-STJ, fls. 54/57).

A apelação interposta pelo RESTAURANTE não foi provida pelo TJ/SP, em acórdão assim ementado:

> *CERCEAMENTO DE DEFESA- Julgamento ANTECIPADO DA LIDE - Inocorrência. Prova pretendida que é irrelevante para o deslinde do feito. Preliminar rejeitada*
> *AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO- CHEQUE - Pretensão do autor fundada em cheque prescrito, no prazo da ação de enriquecimento injusto do art. 61 da Lei do Cheque (Lei n. 7.357/85) - Réu que não negou a emissão do cheque nem aponta qualquer irregularidade formal que pudesse elidir a pretensão de*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9E8C725-CE7E-47C7-B702-73DB7E20AB6A

> *cobrança do apelante. Limita-se , apenas , a arguir que o título pré datado foi apresentado antes da data acordada para o pagamento - Fato que é irrelevante para o deslinde da presente demanda por se tratar de demanda fundada em cheque prescrito - Ausência de pagamento - Inaplicabilidade do artigo 939 do CC à hipótese posto que a dívida já se encontrava há muito vencida-Sentença de procedência e condenação do réu ao pagamento do principal, com atualização monetária e juros de mora, a partir - Manutenção- Aplicação do art.252 do RITJSP-Recurso improvido* (e-STJ, fl. 96).

Os embargos de declaração opostos pelo RESTAURANTE foram rejeitados (e-STJ, fls. 181/186).

Inconformado, o RESTAURANTE interpôs recurso especial, com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 369, do NCPC e 5º, LV, da CF, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude (1) impossibilidade de cabimento de recurso especial alegando violação da norma constitucional; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; (3) não demonstração do cotejo analítico e incidência da Súmula nº 7 do STJ (cerceamento de defesa).

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pelo RESTAURANTE que, repisando os argumentos trazidos no apelo nobre, alegou (1) violação dos arts. 369, do NCPC e 5º, LV, da CF; (2) que a matéria foi devidamente prequestionada; (3) cerceamento de defesa, por ter havido o julgamento antecipado, sem oportunizar a produção de prova; e, (4) divergência jurisprudencial com julgados sobre o julgamento antecipado da lide.

Em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, o agravo em recurso especial não foi conhecido, em virtude da intempestividade do apelo nobre (e-STJ, fls. 238/239).

Nas razões do presente agravo interno, o RESTAURANTE alegou que o agravo em recurso especial é tempestivo, pois nos dias 12 e 13/2/2018 não houve expediente.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 254/260).

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista as alegações trazidas no agravo interno, **reconsidero** a decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial e passo à nova análise do recurso especial.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9E8C725-CE7E-47C7-B702-73DB7E20AB6A

Inicialmente, necessário esclarecer que na sessão do dia 08/11/2018, a Quarta Turma decidiu pela **afetação** do julgamento do **Agravo Interno no AREsp nº 1.311.512/SP** à apreciação da Corte Especial, para analise do tema relativo à **necessidade de comprovação do feriado da segunda-feira de Carnaval**. Sendo que na sessão do dia 16/05/2019, a Quarta Turma decidiu converter o AREsp nº 1.304.954/SP para o Recurso Especial nº 1.813.684/SP e afetar o julgamento deste recurso à Corte Especial.

Nesse contexto, a Corte Especial ao julgar o REsp nº 1.813.684/SP (acórdão publicado aos 18/11/2019), modulando os efeitos da decisão, assentou a possibilidade da comprovação posterior da tempestividade dos recursos interpostos até a sua publicação, em virtude do feriado de carnaval, por documento idôneo.

Confira-se a ementa a seguir:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. NECESSIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.*
> *1. O novo Código de Processo Civil inovou ao estabelecer, de forma expressa, no § 6º do art. 1.003 que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso". A interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art.*
> *1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código.*
> *2. Assim, sob a vigência do CPC/2015, é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso.*
> *3. Não se pode ignorar, todavia, o elastecido período em que vigorou, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, o entendimento de que seria possível a comprovação posterior do feriado local, de modo que não parece razoável alterar-se a jurisprudência já consolidada deste Superior Tribunal, sem se atentar para a necessidade de garantir a segurança das relações jurídicas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados.*
> *4. É bem de ver que há a possibilidade de modulação dos efeitos das decisões em casos excepcionais, como instrumento vocacionado, eminentemente, a garantir a segurança indispensável das relações jurídicas, sejam materiais, sejam processuais.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9E8C725-CE7E-47C7-B702-73DB7E20AB6A

> *5. Destarte, é necessário e razoável, ante o amplo debate sobre o tema instalado nesta Corte Especial e considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da isonomia e da primazia da decisão de mérito, que sejam modulados os efeitos da presente decisão, de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo, a teor do § 3º do art. 927 do CPC/2015.*
> *6. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada à fl. 918, os recorrentes, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local no dia 27/2/2017, segunda-feira de carnaval, motivo pelo qual, tendo o prazo recursal se iniciado em 15/2/2017 (quarta-feira), o recurso especial interposto em 9/3/2017 (quinta-feira) deve ser considerado tempestivo.*
> *7. Recurso especial conhecido.*
> (REsp 1.813.684/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, j. 2/10/2019, DJe 18/11/2019)

No presente caso, compulsando os autos, observa-se que, conforme documentação colacionada às fl. 250, o recorrente, no âmbito do agravo interno, comprovaram a ocorrência de feriado local na segunda e terça de Carnaval, motivo pelo qual, o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 31/1/2018 (quarta-feira – e-STJ, fl. 188), com término aos 22/2/2018 (quinta-feira), **devendo ser reconhecida a sua tempestividade.**

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O recurso não comporta conhecimento.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9E8C725-CE7E-47C7-B702-73DB7E20AB6A

> *exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois o RESTAURANTE não infirmou devidamente todos os esteios do *decisum*, na medida em que não refutou de forma arrazoada os óbices (1) da impossibilidade de cabimento de recurso especial alegando violação da norma constitucional; (2) da incidência da Súmula nº 7 do STJ; (3) da não demonstração do cotejo analítico e incidência da Súmula nº 7 do STJ (cerceamento de defesa).

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, o fundamento de que não cabe o apelo nobre contra violação de dispositivos da CF, deve comprovar que não é cabível sua contrariedade, argumentando haver necessidade de apreciação apenas de temas relativos à legislação infraconstitucional. Isso porque refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça analisar suposta contrariedade a normas constitucionais, sob pena de invasão de competência do STF.

Já na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve não apenas mencionar que o referido óbice deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias.

Quanto a não demonstração do dissídio jurisprudencial, cumpre à parte demonstrar que realizou o cotejo analítico demonstrando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, bem como demonstrou que a divergência não é apoiada em fatos, mas não na interpretação da lei, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o agravo em recurso especial, reitere-se, não infirmou adequadamente o óbice processual apontado na decisão agravada, devendo ser mantido o seu não conhecimento, porque apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973).

Vejam-se, a propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9E8C725-CE7E-47C7-B702-73DB7E20AB6A

> *1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.*
> ***2. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe à parte agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.***
> ***3. A incidência da Súmula nº 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, 'a', CF/1988).***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp nº 797.056/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 2/2/2016 - sem destaques no original)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **NÃO CONHECER** do agravo em recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do RESTAURANTE, em 5% sobre o valor da condenação, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: B9E8C725-CE7E-47C7-B702-73DB7E20AB6A